



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 036/2011-CJCI

Belém, 27 de maio de 2011.

Processo n.º 2011.7.001369-8

A (o) Senhor(a)  
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Senhor(a) Oficial (a),

Considerando que compete a esta Corregedoria de Justiça, dentre outras atribuições, fiscalizar, orientar, normatizar, recomendar aos Cartórios Extrajudiciais sob o âmbito de sua competência, a adoção dos procedimentos devidos ao exercício das atividades notariais delegadas, informo que V. S.<sup>a</sup> não está obrigada a atender a Recomendação n.º 001/2011-3<sup>a</sup> PJCv/MA/PHC/STM, da Promotoria de Justiça e de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural de Santarém, devendo ser observada a idoneidade da escritura apresentada para o registro imobiliário, nos termos do que dispõe a legislação pertinente.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> **MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE SANTARÉM

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2011-3ªPJCv/MA/PHC/STM

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE SANTARÉM, por meio de seu representante legal infrafirmado, com arrimo nos artigos 127, e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.625/93, e Lei Complementar Estadual nº 01/82, e;

**Considerando** o disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que determina que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;*

**Considerando** ainda o disposto no art. 225, §1º, III da Constituição Federal, que determina que cabe ao Poder Público *definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

**Considerando** o Art. 24, inciso VI da CF/88 que diz: *“Compete à União, os Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna,*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” e Art. 17 inciso VII c/c Art. 255, inciso V da Constituição Estadual do Pará que dizem: “Art. 17 - É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União: VII - preservar as florestas, a fauna e a flora e Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe: V - criar unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo-as com os serviços indispensáveis às suas finalidades”;*

**Considerando** o *caput* do Art. 22-A da Lei 9.985/2000 que diz: “O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes”;

**Considerando** que o direito ao território é um direito humano, garantido pela Constituição Federal, e que tal direito sofre constantemente pressões dos diversos interesses, sobretudo na Região Amazônica, agravado ainda pelo potencial econômico, especialmente florestal e mineral do Estado do Pará;

**Considerando** os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Florestas e do Meio Ambiente, especialmente expressos nas Constituições da República e do Estado do Pará, e nas leis nº11.284/2006, 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

**Considerando** que “o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação”, constitui princípio da gestão de florestas públicas, conforme disposto no Art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

**Considerando** o disposto no Art. 6º, inciso II e § 3º, da citada Lei: “Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de: (...) II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de

03/



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Reforma Agrária; (...) O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.”*

**Considerando** que o D E C R E T O n° 1.149, de 17 de julho de 2008, estabeleceu limitação administrativa provisória nas áreas que especifica da região das Glebas Nova Olinda, Nova Olinda II, Curumucuri e Mamuru, Estado do Pará, nos termos do art. 22-A da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, especialmente o Art. 2º:

*“Nas áreas submetidas a limitação administrativa, não serão permitidas:*

*I - atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental;*

*II - atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa;*

*III - atividades que impliquem no uso direto dos recursos naturais, excetuando-se o uso direto sustentável por parte das comunidades tradicionais.”*

**Considerando** que essa limitação provisória fora declarada em razão e para viabilizar a destinação pública dessas florestas, como ao final foram cadastradas no Cadastro Estadual de Florestas Públicas, garantindo-se sua destinação, no escopo da nova política florestal;

**Considerando** o DECRETO 2.560, de 13 de outubro de 2010, em que fica reservada parte da gleba de terra denominada Mamuru, Curumucuri (parte), Nova Olinda I e II com área total de 481.735,3325 hectares, constantes do memorial descritivo verificado no Anexo Único desse Decreto, para fins de proteção da biodiversidade e/ou para gestão florestal sob as modalidades de concessão ou gestão direta;

**Considerando** o D E C R E T O n° 2.561, de 13 de outubro 2010, em que fica reservada parte da gleba de terra denominada Mamuru, Nova Olinda e Nova Olinda II, com área total de 119.826,2086 hectares, constantes do memorial



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

descriptivo verificado no Anexo Único deste Decreto, para fins de regularização fundiária, priorizando as comunidades tradicionais e agricultores familiares;

**Considerando o D E C R E T O n° 2.562, de 13 de outubro de 2010**, em que fica reservada parte da gleba de terra denominada Mamuru e Nova Olinda II, com área total de 136.524,0033 hectares, constantes do memorial descritivo verificado no Anexo Único deste Decreto, para fins de regularização fundiária, priorizando as comunidades tradicionais e agricultores familiares;

**Considerando o DECRETO n° 2.658, de 17 de dezembro de 2010**, que reserva parte da gleba de terra denominada Mamuru, Curumucuri (parte), Nova Olinda I e II com área total de 312.433,1410 hectares, constantes em dois memoriais descritivos verificado no Anexo Único deste Decreto, para fins de proteção da biodiversidade e/ou para gestão florestal sob as modalidades de concessão ou gestão direta;

**Considerando o DECRETO n° 2.670, de 24 de dezembro de 2010**, que autoriza a permuta das áreas licitadas pelo Estado do Pará através das Concorrências Públicas n° 001/85, 002/85, 001/86 e 002/86, realizadas pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA, envolvendo o polígono abrangido pela Gleba Altamira VI, quando incidentes em faixa considerada pelo Decreto n° 98.865, de 23 de janeiro de 1990, e pela Portaria Funai n° 220, de 13 de março do mesmo ano, como imemorialmente indígena, por outros imóveis rurais situados na Gleba Nova Olinda II, Mamuru no Município de Santarém e no Município de Prainha, observadas as diretrizes fixadas no art. 49 do Decreto-Lei n° 57, de 22 de agosto de 1969, com a redação que lhe foi introduzida pelo art. 27, inciso VII, da Lei n° 4.584, de 8 de outubro de 1975 e a Lei n° 7.289, de 24 de julho de 2009;

**Considerando** no decreto inicial da Alap (D E C R E T O n° 1.149, de 17 de julho de 2008) a destinação que já estava prevista nessa área, não havia descontinuidade territorial, salvo quando da primeira edição dos decretos de reserva – cujos textos discreparam daqueles resultantes e aprovados no processo conduzido coletivamente e negociadamente em debate público pela Comissão Estadual de Florestas - Comef/Ideflor – que geraram insegurança e estabeleceram a violação indicada na reserva territorial administrativa, deixando espaços **EM BRANCO, VAZIOS** que podem comprometer o

03/A



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

fim a que se destinava a área de limitação administrativa e a honorabilidade da gestão pública fundiária e florestal do Estado do Pará;

**Considerando** pesquisa sócio-ambiental realizada na região MAMURU/ARAPIUNS pela Universidade Federal Rural que indica que *“a Área de Influência (AI) evidencia na sua quase totalidade uma área de baixa antropização. Ligeiras manchas antrópicas são vistas ao longo dos cursos dos rios e dos eixos de penetração terrestre das estradas de acesso, como a Translago e a Itaituba - Alto rio Mamuru. Entretanto, é uma área que devido às suas imensas possibilidades de uso econômico dos recursos naturais - solo agrícola, floresta e minérios - pode vir a sofrer uma forte pressão antrópica, atingindo diretamente as populações tradicionais, dificultando às mesmas o acesso livre aos recursos naturais, e promovendo uma ampla desarticulação social e a conseqüente migração da população para os espaços urbanos do Entorno Dinâmico (ED). Uma conjunção de fatores: a consolidação da BR- 163, o pólo mineral de Juruti, a expansão da frente granífera Mato Grosso-Pará e o Plano Annual de Outorga Florestal (Lei 11.284/06) podem ser tratados como os fatores mais fortes. Outros de menor força, porém relevantes, ainda podem ser considerados: a presença pouco perceptível do poder público estadual do Pará e a influência maior do estado do Amazonas no vale do rio Mamuru, principalmente no seu baixo curso. Essa conjunção de fatores, mesmo com a crise mundial, sugere que se olhe a AI sob três perspectivas: quanto ao uso atual e potencial dos solos, quanto à exploração dos recursos florestais e quanto às possibilidades da expansão da economia mineral. Juntos ou isolados, esses fatores repercutirão na estrutura social das comunidades tradicionais, ultimando os elementos, processos e padrões sociais, inclusive demarcando o grau de dependência e de subordinação da AI ao Entorno Dinâmico”* - Pesquisa Socioambiental na Região Mamuru Arapiuns – Pará UFRA / IDEFLOR 37;

**Considerando** ainda as indicações da pesquisa sócio-ambiental realizada na região MAMURU/ARAPIUNS pela Universidade Federal Rural que *“O segundo fator de A&P provém da presença de matas e florestas (Figura 6). A cobertura florestal dominante do tipo “Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas e Aluvial”, com dossel emergente e uniforme, disponibiliza à atividade madeireira e não-madeireira numa área de cerca de 1.026.875 hectares de floresta. Um manejo e uma finalidade inadequados desse recurso supõem conseqüências sociais desfavoráveis às comunidades tradicionais, inclusive danos ambientais sistêmicos e diretos nos solos, água e na fauna silvestre”*;



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando o inventário florestal realizado pela SEAT Terraplanagem Ltda e Manejo Florestal e Prestação de Serviços Ltda, disponíveis no site do Ideflor, indica *“para esta aptidão madeireira foram observados nas tabelas do povoamento e nas análises estatísticas feitas para os estratos e para a população total. Os dois principais tipos florestais, denominados estrato 1 e estrato 2, obtiveram média de 293,82 m<sup>3</sup>.ha-1 e 299,81 m<sup>3</sup>.ha-1, cada. Os estratos 3 e 4, apesar de apresentarem erros superiores aos requeridos (LE > 10%) também apresentaram médias de volume.ha-1 semelhantes aos dois primeiros tipos florestais. Levando em consideração somente as árvores com DAP ≥ 50 cm e os grupos de valor da madeira, foi obtido um volume total de aproximadamente 125 m<sup>3</sup>.ha-1, dos quais apenas 25% é formado de espécies potenciais (ainda não aceitas pelo mercado madeireiro em geral). Considerando a legislação vigente para exploração madeireira (IN 05 MMA, de 11/12/2006), que permite exploração de até 30 m<sup>3</sup>.ha-1, num ciclo de corte de 35 anos e diâmetro mínimo de corte (DMC) de 50 cm, e que geralmente a média de exploração na região é entre 16 e 18 m<sup>3</sup>.ha-1, os valores obtidos para a volumetria das Glebas Estaduais Mamuru-Arapiuns são consideráveis”;*

**Considerando** a área descrita no D E C R E T O n° 1.149, de 17 de julho de 2008 é área pública estadual e área de florestas públicas cadastradas, cujo fim e destinação não incluem a compra e venda;

**Considerando** a finalidade de regularização fundiária das comunidades locais, da proteção da biodiversidade e da concessão florestal, e de que há informações de que essa área teria sido excluída dos últimos decretos de reserva por pressão de interesses de especuladores de terra e de que esses interessados estariam negociando a compra e venda, ou permuta, com os órgãos do estado, desviando assim a sua finalidade pública;

**Considerando** ainda que compete ao ITERPA garantir a regularização do acesso à terra, prioritariamente a comunidades tradicionais, através da regularização fundiária com vistas a promoção do desenvolvimento sócio-econômico e ambiental, além de garantir outros usos públicos para a floresta e não a sua apropriação privada, incabível com os fins e princípios da política florestal pública nacional e estadual;

**Considerando** que ao Ministério Público, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabe a tarefa de promover o

18



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, dentre outros interesses difusos e coletivos, do meio ambiente, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

**Considerando** que o art. 80, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), prevê a aplicação subsidiária das normas da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), aos Ministérios Públicos Estaduais;

**RESOLVE,**

nos termos das disposições do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei n. 8.625/93,

**RECOMENDAR** ao **ITERPA**, na pessoa de seu Presidente, o senhor **Carlos Alberto Lamarão Corrêa**:

- a) No prazo de 48 h, o arquivamento dos processos de compra e venda, ou permuta, que tratem de pedidos incidentes sobre as áreas que ainda não foram especificadas ou destinadas a comunidades tradicionais ou áreas para fins de concessão florestal, **florestas públicas descritas** no DECRETO nº 1.149, de 17 de julho de 2008, e ainda os atos decorrentes do DECRETO nº 2.670, de 24 de dezembro DE 2010 e como tal cadastradas pelo Estado; e
- b) realizar a destinação destas áreas somente para fins de regularização fundiária das comunidades locais, para a proteção da biodiversidade ou para a gestão de florestas públicas, por meio de concessão ou uso direto, ou desenvolvimento de atividade que dê infra-estrutura necessária para utilização de recursos madeireiros e não madeireiros em comunidades tradicionais através de centros de treinamentos e pesquisa.





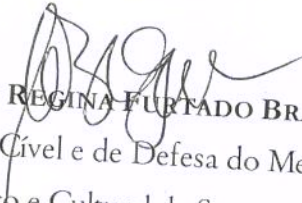
ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ADVERTIR** que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação competente, inclusive por eventual improbidade administrativa.

**RECOMENDAR** aos **ESCRIVÃES DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DO ESTADO DO PARÁ** que não promovam o registro de qualquer permuta decorrente do **DECRETO** n° 2.670, de 24 de dezembro de 2010, até que o **ITERPA** faça a discriminação dos Art. 2° do referido Decreto.

Por fim, a comunicação a este órgão da medida tomada em razão desta recomendação, no prazo de 48h.

Santarém, 28 de janeiro de 2010.

  
**LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA**

Promotora de Justiça Cível e de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural de Santarém, em exercício.